



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000500/97-11

Acórdão : 203-04.973

Sessão : 13 de outubro de 1998

Recurso : 107.103

Recorrente : CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - A inobservância de interposição do recurso no prazo de trinta dias, art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caracteriza perempção. Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000500/97-11

Acórdão : 203-04.973

Recurso : 107.103

Recorrente : CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 452/63, Decisão nº 11175/03/GD/ 3545/95, julgando a exigência fiscal parcialmente procedente, porque reduzindo a multa proporcional ao imposto de 300% para 150%, e pela constatação da utilização de notas fiscais inidôneas registradas em sua escrita fiscal o que não correspondeu às saídas reais das mercadorias nelas descritas e, em decorrência, aproveitando-se indevidamente de crédito de IPI. Tais documentos fiscais são da emissão de Pointer Mercantil Industrial e Destilação Ltda., que foi sumulada como emitente de documentos fiscais inidôneos, após ter sido verificado que nunca produziu nem movimentou em seu estabelecimento, qualquer tipo de produto.

Portanto, diz a Autoridade Monocrática, os créditos de IPI contidos nas ditas Notas Fiscais foram glosados e, em decorrência, lavrado Auto de Infração para exigir IPI devido, acrescido da multa prevista no art. 364, III, do RIPI/82, por tratar-se de infração qualificada, e sancionando-se-lhe, ainda, com a multa igual ao valor comercial da mercadoria, prevista no art. 365, II, do mesmo RIPI.

Entre outros argumentos, sustentou a então Impugnante, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido intimada a esclarecer e/ou comprovar as operações de compra de aguardente a granel efetuadas com a Pointer. Sustentou o Julgador Singular que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que comanda serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa, não se aplica a Auto de Infração nem tampouco a Notificação de Lançamento, só e exclusivamente a despachos ou decisões, apenas admitindo-se a ocorrência de cerceamento na fase processual, a exceção de quando o Contribuinte não foi devidamente cientificado das infrações imputadas, fato esse impeditivo de contestação e produção de provas de seu direito, o que não é o caso dos autos, porque fornecidos todos os fatos que motivaram a autuação.

Ainda requereu perícia e diligência, a primeira indeferida porque o cálculo do imposto, multa e juros, foram demonstrados (fls. 457) e, do mesmo modo, o fato de a entrega da Declaração de Rendimentos estar ou não revestida do caráter da espontaneidade não traz consequência ao Auto de Infração e, a segunda, tendo sido realizada através da tentativa de localização da empresa Pointer, fato que ensejou a autuação, não foi encontrada no endereço onde deveria estar funcionando, tendo sido colhidas informações de vizinhos e de proprietários do local,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000500/97-11
Acórdão : 203-04.973

tendo ficado evidenciado que nunca operou naquele lugar. Finalmente, quanto ao requerimento para defesa oral, diz que a norma regente do Processo Administrativo Fiscal não prevê esse tipo de defesa.

Quanto ao mérito, sustenta que a Contribuinte concordou com o fato de que as instalações alugadas pela Pointer junto à empresa Tedistil estavam desativadas desde meados de 1988 e mesmo assim destinadas à produção de Vodca e não de Aguardente de Cana que é o produto envolvido nos autos. Sobre esse aspecto, explica que a empresa Pointer agia como mera intermediária, adquirindo o produto no mercado interno e revendendo à Impugnante.

Sustenta, ainda, através do art. 173 do PIFI/82, ser o adquirente responsável pela regularidade do documentário fiscal do remetente, sendo o endereço prerequisite indispensável ao seu cumprimento.

Quanto à alegação comprovada da ocorrência de incêndio nas dependência da autuada, não justifica a sua não comunicação da destruição de livros e documentos fiscais à Receita Federal dentro das quarenta e oito horas seguintes ao nefasto evento, conforme determina o artigo 342 do RIPI/82, e os documentos referentes a boletim de ocorrência, fotos e termos de declarações, não fazem menção à destruição de documentos fiscais, não restando também comprovado sequer a tentativa de reconstituição parcial, de sua escrita, através da obtenção junto a terceiros, de cópias dos documentos destruídos, sendo as cópias de cheques imprestáveis, após verificação, para comprovar o pagamento integral de nenhuma das operações, por serem alguns desses cheques de valores bastante inferiores aos consignados em duplicatas e em outro, constatado apenas o pagamento das primeiras parcelas (fls. 459).

Por todos esses aspectos, fica descartada a existência de qualquer operação efetiva e real de compra, ou venda mercantil ou de circulação de mercadoria, relativa às notas fiscais emitidas pela empresa supostamente fornecedora da autuada.

Do exposto, afirma que, como os fatos que resultaram na aplicação da multa ocorreram em datas anteriores a 09.05.94, a puração nos moldes em que foi processada não encontra respaldo legal, deve-se refazer os cálculos na forma disposta no art. 365, II, do RIPI/82 e no parágrafo único do art. 4º da MP nº 492/94, passando a multa regulamentar de 5.739.602,21 UFIRs para 41.070,03 UFIRs.

As fls. 477, requerimento da Recorrente informando revogação de outorga a procurador e seu novo endereço, em virtude de incêndio ocorrido na sede de Rio Claro, protocolizado em 17.11.97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000500/97-11

Acórdão : 203-04.973

Inconformada, interpõe Recurso Voluntário às fls. 480/488, onde diz cumprir esclarecer que a aludida prova, através da qual os Autuantes procuram sustentar suas conclusões, não tem valor probatório, posto que a súmula de Documentação Fiscal Tributariamente Ineficaz (fls. 317/321) não se encontrava à disposição dos Fiscais na ocasião da fiscalização e sim confeccionada "adrede" por eles, com o propósito de alcançar o objetivo programado (fls. 481).

Diz ficar provado esse argumento, através das datas da súmula - 03.05.95 - do início da fiscalização - 13.06.94 - e da autuação - 04.10.95 -, assim constando-se que, durante a fiscalização, fizeram os Srs. Fiscais nascer a condição conveniente para o resultado pretendido, ainda sendo, dita súmula, despojada de formalidades como a de não ter sido objeto de Ato Declaratório do Sr. Secretário da SRF devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 3º da Portaria MF nº 187/93, o que indica ser elemento probante específico para atacar a Recorrente e nunca a terceiros.

Afirma, ainda, sobre a súmula, que a mesma deixou de seguir critérios rígidos, dentre os quais a verificação física de estoques, comparecimento junto ao Fisco Estadual onde seria constatada ou não a existência de autorização para impressão das Notas Fiscais, exame de livros fiscais e de controle, etc. Assim, diz restar comprovado que a súmula foi confeccionada exclusivamente a partir do relatório dos AFTNs e, mesmo assim, sem referências a Villa Velha Indústrias e Comércio de Bebidas Ltda. E, também, sem contestar que a Pointer tem capacidade para comercializar aguardente, só contestando sua capacidade para o destilo de Vodca e de Álcool, produtos não adquiridos pela Recorrente e, por isso, nada pesando contra Villa Velha referentemente a esse aspecto, porque os AFTNs, que efetivamente fizeram alguma diligência, não confirmaram o delito mencionado pelos autuantes.

Quanto ao fato de não ser localizada a Empresa Remetente Pointer Mercantil Industrial e Destilação Ltda., afirma que a colocação na Decisão de que concorda com o fato da dita fornecedora ter alugado as instalações da Redistil e que estavam essas desativadas desde 1988 é inoportuna, e que a constatação da existência ou não da Empresa, cabe exclusivamente ao Fisco, posto que, para a Recorrente, são válidos todos os dados dos documentos de compra, haja vista que acercou-se dos cuidados em verificar se as formalidades decorrentes da legislação fiscal haviam sido cumpridas, e o foram.

Quanto aos veículos transportadores constantes das notas fiscais, tendo a Decisão julgado como assunto não solucionado por ausência de comprovação das transações nelas descritas, mesmo que a Recorrente tenha comprovado a existência dos mesmos, alega que em nenhum momento ficam negados os registros nas DIPIs, o que caracteriza ter sido o extravio posterior à fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000500/97-11

Acórdão : 203-04.973

Quanto ao descumprimento da legislação acessória de comunicar a destruição de livros, diz caber-lhe apenas a aplicação de multa e, quanto à assertiva de não restar comprovada a destruição dos mesmos, diz que dita destruição se fez implícita, em face do incêndio comprovado, sendo a falta de reconstituição dos documentos fato destituído de ilicitude.

Que fez juntar cópias de cheques para pagamento de duplicatas, o que comprovou a efetividade das operações, sendo o argumento na Decisão de que não ficou comprovado o pagamento integral de nenhuma das operações, improcedente se levar-se em consideração os pagamentos à vista, que, numa época de inflação muito alta, deu-lhe bons descontos.

Quanto ao argumento de que é imprescindível a demonstração da contrapartida de algo recebido, frente ao pagamento realizado, diz não suportar as provas contidas nos autos, posto que dos documentos de pagamento estão a constar a qual fornecedor de aguardente se refere, com número de nota fiscal, coincidente com as duplicatas relativamente ao número, valor e data.

Oferece jurisprudência - Acórdãos n^os 201-71057, de 17.09.97, e 202.07.079/94, deste Egrégio Conselho, decidindo ser ônus da Fazenda Pública provar a ocorrência dos elementos configuradores do fato gerador do tributo (fls. 486) e que deve ser considerado inidôneo tudo o que vier de empresa vendedora inexistente e, tendo a adquirente tomado os cuidados que lhe competia e comprovada a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, devem ser considerados legítimos os créditos escriturados.

Às fls. 509/510, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000500/97-11
Acórdão : 203-04.973

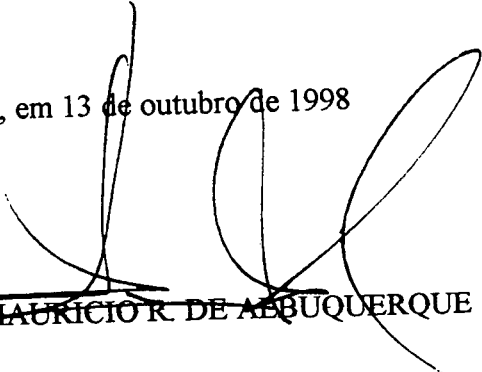
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

Impossível ultrapassar as fase do julgamento sem comprovar a tempestividade da interposição do Recurso Voluntário.

Às fls. 476, cópia de Aviso de Recebimento - "AR", onde consta a data de 25.11.97 como sendo a do conhecimento da Decisão nº 11175/03/GD/3545/95. Tendo sido protocolizado sob o nº 08.11.206-1, o Recurso na Agência da Receita Federal em Rio Claro-SP, na data de 29.12.97 (fls. 480), além, portanto, dos trinta dias regulamentares.

Em razão do exposto, deixo de conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~